

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/11/2020, Seção 1, Pág. 26.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SESJT – Sociedade de Ensino Superior São Judas Tadeu S/S Ltda. – ME		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 223/2019, que indeferiu o pedido de credenciamento do Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu (ISESJT), com sede no município de Floriano, no estado do Piauí.		
<b>RELATORA:</b> Nilma Santos Fontanive		
<b>e-MEC Nº:</b> 20077323		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 25/2019	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2019

## I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 223/2019, indeferiu o pedido de credenciamento do Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu (ISESJT), com sede no município de Floriano, no estado do Piauí, mantido pela SESJT – Sociedade de Ensino Superior São Judas Tadeu S/S Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.078.685/0001-02, com sede no mesmo município e estado.

O Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu iniciou o Curso Normal Superior, licenciatura, em 2005. O Colegiado Superior do ISESJT, em 2007, com base na Resolução CNE nº 1/2006, alterou o nome do curso para licenciatura em Pedagogia.

O pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) foi protocolado em agosto de 2007. Após análise documental e diligência, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) enviou o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A avaliação *in loco*, realizada em 2010, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade.	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2

8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	2
<b>Conceito Institucional</b>	2

Em vista dos resultados precários, o Despacho SERES nº 161/2011/SERES/MEC suspendeu, por medida cautelar, a entrada de novos alunos.

A instituição recorreu da decisão da SERES, e foi assinado um protocolo de compromisso. Em 2012, o ISESJT apresentou o cumprimento do protocolo de compromisso.

A solicitação de credenciamento e a resposta ao protocolo de compromisso foram encaminhadas ao Inep para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 2 a 6 de outubro de 2016, com resultado registrado no Relatório nº 98-228. Foram atribuídos, no relatório, os seguintes conceitos aos indicadores das 10 (dez) dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. Apolítica para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
<b>Conceito Institucional</b>	3

O curso superior de Pedagogia, licenciatura, teve seu reconhecimento renovado com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), pela Portaria SERES nº 637, de 18 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 19 de setembro de 2018.

A partir dessas avaliações, a SERES considerou que, apesar do processo estar em andamento há mais de 10 (dez) anos, ainda apresentava indicadores insatisfatórios e diligenciou a instituição para que fossem corrigidas as fragilidades das dimensões 1 e 5. Em 20 de fevereiro de 2018, a instituição informou que as fragilidades tinham sido corrigidas.

Considerado o avanço no Conceito Institucional (CI) de 2 (dois) para 3 (três), a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento por 1 (um) ano, em 28 de novembro de 2018.

Após essa data, apesar do conceito obtido na renovação de reconhecimento, o curso superior de Pedagogia, licenciatura, o único oferecido pela instituição, pela quarta vez consecutiva obteve resultado 1 (um) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) de 2018 e Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) 2 (dois) conforme tabela abaixo:

<b>Curso Presencial</b>	<b>ANO</b>	<b>ENADE</b>	<b>CPC</b>
Pedagogia (Licenciatura)	2009	1	2
	2012	1	2
	2015	1	2
	2018	1	2

Conseqüentemente há 10 (dez) anos o Índice Geral de Cursos (IGC) da instituição é 2 (dois).

Na seqüência, o Parecer CNE/CES nº 223/2019, da lavra da conselheira Marília Ancona Lopez, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES), nos seguintes termos:

*Considerações da Relatora*

*O trajeto institucional apresenta uma seqüência de falhas, além de várias diligências e protocolos de compromisso que perduram há mais de 10 (dez) anos.*

*O avanço mínimo registrado na avaliação de 2016 não teve nenhum efeito no que diz respeito à qualificação do ensino ministrado pelo único curso oferecido. Por essa razão, manifesto-me contrária ao credenciamento solicitado e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.*

*A instauração de eventuais procedimentos de supervisão ou processos de revisão decorrentes da decisão deste parecer serão de responsabilidade da SERES, Secretaria responsável pela regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES).*

**II. VOTO DO RELATOR**

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu, com sede na Rua Félix Pacheco, nº 530, Centro, no município de Floriano, no estado do Piauí, mantido pela SESJT – Sociedade de Ensino Superior São Judas Tadeu S/S Ltda. – ME, com sede no município de Floriano, no estado do Piauí, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.*

**III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.*

*Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.*

**Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada, tempestivamente, em 22 de agosto de 2019, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 21 de agosto de 2019.

Em apertada síntese, a demanda está fundamentada nos seguintes argumentos:

- A IES afirma que nos últimos 10 (dez) anos, período compreendido pelo início do trâmite do presente processo, foram realizadas inúmeras transformações no âmbito da instituição, inclusive em sua estrutura física, seu corpo gestor, técnico-administrativo e docente;
- No que concerne ao IGC, a IES discorre que a estagnação deste indicador qualitativo se dá em virtude do impedimento de abertura de novos cursos, vedação decorrente do protocolo de compromisso instaurado incidentalmente ao processo de credenciamento e da letargia processual do mesmo, que se arrasta por mais de 10 (dez) anos;

- Contesta, ainda, o resultado conclusivo a que chegou a Conselheira Marília Ancona ao tratar da questão da avaliação. Destaca, assim, que “[...] a IES teve um avanço mínimo na avaliação de 2016, uma vez que a instituição aumentou a nota de 8 (oito), dentre 10 (dez) dimensões avaliadas no processo de credenciamento, chegando a conceito 4 (quatro) em 3 (três) destas dimensões. No que tange ao curso de Pedagogia, este obteve conceito final 4 (quatro) no processo de renovação de reconhecimento de curso, tendo obtido nota 3,25 na dimensão 1 referente à organização didático-pedagógica do curso, 4 na dimensão 2 referente ao corpo docente e 3,55 na dimensão 3 referente à infraestrutura.”

- Neste particular, menciona uma suposta omissão da Conselheira relatora quanto à sugestão da SERES pelo deferimento do credenciamento institucional por período de 1 (um) ano. Aproveita o ensejo para desferir sua discordância quanto ao prazo proposto pela SERES. Em sua tese, defende a recorrente que o prazo de credenciamento deveria estar atrelado ao período de 3 (três) anos, haja vista seu entendimento de que a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, pressupõe uma aplicação rígida para a vigência dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior; e

- Por derradeiro, realça trecho da manifestação da SERES no momento de análise dos resultados inerentes à visita *in loco* que avaliou a IES após o termo estabelecido para o Protocolo de Compromisso. Aponta, assim, que a IES estaria empenhada em superar suas fragilidades institucionais e acadêmicas, no intuito de melhorar substancialmente a qualidade do ensino superior ofertado.

Diante dos fundamentos acima explanados, a recorrente solicita deste Conselho o deferimento do presente recurso, requerendo assim a reforma do Parecer CNE/CES nº 233/2019 e o consequente credenciamento do Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu (ISESJT).

### **Considerações da Relatora**

Preliminarmente, destaco que nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso dos autos, apesar de reconhecer tratar-se de situação incomum, penso que a demanda recursal não merece prosperar. A despeito da singularidade fática da matéria, onde a Câmara de Educação Superior (CES) acolheu os fundamentos aduzidos pela relatoria e indicou o não credenciamento da IES, fato este que resultará em seu descredenciamento institucional, a meu ver a recorrente não conseguiu rechaçar os apontamentos trazidos na decisão atacada.

Com efeito, a peça recursal está ancorada em argumentos secundários, infrutíferos e vulneráveis ao se defrontarem com o cerne das razões de mérito sublinhadas pela Conselheira Marília Ancona Lopez.

Quanto ao primeiro ponto, ao contrário da assertiva da IES, os conceitos avaliativos inseridos no relatório de avaliação 98228, produto da avaliação *in loco* realizada para apurar os resultados do Protocolo de Compromisso, não indicam quaisquer melhorias nos espectros institucional e acadêmico da IES. Ao contrário, revelam extremas dificuldades institucionais e uma perene vulnerabilidade qualitativa da IES.

Em face das questões inerentes ao IGC, considero-as inócuas e irrelevantes. É cediço por todos que o Índice Geral de Cursos não é critério determinante para o credenciamento institucional. Ademais, em momento algum foi trazido, seja pela SERES, seja pela CES, como motivo determinante para as decisões tomadas por ambas as instâncias regulatórias.

Doravante, ao propagar sua discordância quanto à decisão de mérito alinhavada pela CES, sobretudo, na questão qualitativa, a recorrente não logra êxito ao tentar desconstruí-las. Em suma, não traz quaisquer evidências concretas supervenientes que possibilitem mitigar os elementos probatórios constantes dos autos.

A despeito do apego recursal à manifestação da SERES pelo credenciamento, ressalto que a posição da SERES não possui força vinculante à deliberação deste Conselho, sendo aquela de caráter sugestivo, conforme demonstra o artigo 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Neste particular, sublinho ainda que, ao contrário do que apresenta o arrazoado da requerente, os termos estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 1/2017, pertinentes aos prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior, não são rígidos. O entendimento conjunto da SERES e deste Conselho é de que tais prazos fixam o período máximo de validade dos atos administrativos por categoria acadêmica, podendo estes serem minorados diante das particularidades do caso concreto, tal como o presente.

Por conseguinte, firmo meu convencimento no sentido de apontar que a decisão exarada pelo Parecer CNE/CES nº 223/2019 deu-se dentro da margem de discricionariedade legalmente atribuída ao CNE, bem como consubstanciada em critérios qualitativos, unanimemente acolhidos pelos membros da Câmara de Educação Superior.

Desta feita, não vislumbro qualquer vício de fato ou de direito na decisão original, devendo esta ser preservada.

Face ao exposto acima, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 223/2019, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 223/2019, desfavorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu (ISESJT), com sede na Rua Félix Pacheco, nº 530, Centro, no município de Floriano, no estado do Piauí, mantido pela SESJT – Sociedade de Ensino Superior São Judas Tadeu S/S Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheira Nilma Santos Fontanive – Relatora

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator *Ad hoc*

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente